



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 464218/17

A.I:28555/2016

ROSIVALDO JOSE DE LIMA, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente Regional da Supramnor, que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, descrita no artigo 59 § único do decreto 47042/2016, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do Decreto 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **Secretário Executivo do Copam**.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai, 27 de julho de 2017.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

17000002613/17

bertura: 31/07/2017 14:34:51
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

**RAZOES DO RECORRENTE: MARCELO JOSÉ LUIZ
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 464218/17

A.I: 28555/2016

D O U T O SUPERINTENDENTE

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.29/30V e Decisão de fls.31, através de Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL FORMAL**

Da nulidade do auto de infração por ausência de exame técnico

Observa-se que o Auto de Infração em comento imputa ao autuado a conduta de causar poluição ambiental através de som automotivo. Conforme descrito na defesa inicial, causar poluição trata-se de ação que deixa vestígios no mundo físico, configura uma infração material e, como tal, demandando a existência de perícia para a confirmação de sua existência.

Nada obstante, a autoridade julgadora repele o pedido de ausência de exame técnico às fls. 28/28v, sob o argumento de que **“*Ressalta-se que a aferição técnica foi realizada no***

momento da operação da PMMG com a utilização do aparelho de decibelímetro, que realizou a medição da poluição sonora, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente”.

Contudo, ao compulsar os autos é possível observar que, *in casu*, os policiais militares que lavraram o Boletim de Ocorrência não possuíam competência sobre matéria ambiental, o que os obrigou a remetê-lo para a 16ª CIA PM IND MAT. Desta forma, o ato administrativo então impugnado foi lavrado por policiais militares que não participaram da ocorrência, tendo sido redigido somente com base nos dados contidos no Boletim de Ocorrência.

Pois bem, observa-se que o boletim de ocorrência acostado às fls. 03v, descreve em seu histórico que “(...) *O maior índice emitido foi de 86,0DB conforme relatórios e gráficos emitidos pelo decibelímetro (ambos anexos a este auto) (...)*”.

Ocorre que, ao contrário do apontado pelo BO, **referidos relatórios e gráficos não foram anexados no boletim de ocorrência**, o que impede que os índices descritos no boletim sejam utilizados como prova suficiente para lavrar o auto de infração.

Portanto, uma vez que o policial militar que não participou da fiscalização foi o agente que lavrou o Auto de Infração, e uma vez que os relatórios emitidos pelo decibelímetro não foram anexados ao Boletim de Ocorrência, conclui-se que, em verdade, **não houve produção pericial que embasasse a lavratura do ato administrativo impugnado.**

Isto porque, tratando-se de infração material, não existem parâmetros na legislação ambiental que fundamentem a lavratura de Auto de Infração com base em simples afirmação do policial militar. Prova disso é, inclusive, a necessidade de aparelho de decibelímetro, necessidade esta estabelecida por lei para medir o volume do som automotivo durante a fiscalização.

Por fim, não se oblitera aqui a presunção de legitimidade do ato administrativo. Todavia, conforme explica Édis Milaré, tal legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Desta forma, diante da ausência dos relatórios e gráficos no bojo do processo administrativo, outra medida não resta senão a desconfiguração da infração administrativa através desta via recursal.

Da violação do devido processo legal material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis.

O Espírito dos referidos princípios, é de proteção ao Meio Ambiente, e como bem demonstrado nos autos, os danos supostamente causados foram cessados, não causando nenhum dano ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.



ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara: ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporrá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma flutuação em sua

verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o que serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, a redução do valor da multa frente as atenuantes

requeridas, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 27 de Julho de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira

OAB/MG 96.925



Geraldo Denizete Luciano

OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano

OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130